



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.007, DE 2013

Altera o art. 16 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para regular aspectos processuais da medida de indisponibilidade de bens.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado SERGIO ZVEITER

I - RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 7.007, de 2013, oriundo do Senado Federal, que cuida de alterar o art. 16 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a fim de regular aspectos processuais da medida de indisponibilidade de bens.

Por intermédio da referida proposição, busca-se, em suma, o seguinte: a) estabelecer que a medida de indisponibilidade de bens poderá recair sobre o patrimônio de terceiro, inclusive pessoa jurídica, cujo nome tenha sido utilizado para facilitar a prática criminosa ou ocultar o produto ou os rendimentos do crime; b) prever de que a medida de indisponibilidade recaia sobre bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo agente ou terceiro no exterior, observados os tratados internacionais; c) possibilitar a concessão de liminar *inaudita altera pars* (sem a oitiva do requerido) para se decretar tanto a indisponibilidade quanto o sequestro de bens; d) prever que nenhum pedido de restituição (em caso de sequestro) ou de disponibilidade (em caso de indisponibilidade) será conhecido sem o comparecimento pessoal do requerido em juízo, podendo o juiz determinar a



prática dos atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores; e) estipular que os bens, direitos ou valores objeto de indisponibilidade e/ou sequestro, uma vez julgada procedente a ação judicial, serão perdidos em favor da pessoa jurídica de direito público vítima da improbidade

O autor da proposta legislativa no Senado Federal que deu origem ao projeto de lei em tela, Senador Humberto Costa, aduziu, em justificção à matéria, que ela tratava de *“mudanças simples que buscam dar maior efetividade à Lei nº 8.429, de 1992, em vigor há quase 20 anos e que, lamentavelmente, ainda não produziu todos os resultados esperados”*.

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, o aludido projeto de lei foi distribuído para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para tramitar em regime de prioridade, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria nesta Casa, observa-se que o prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas no âmbito desta Comissão se esgotou sem que qualquer uma destas tenha sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o mencionado projeto de lei quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

A referida proposição se encontra compreendida na competência privativa da União para legislar sobre direito processual e civil, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nela versada (Constituição da República: Art. 22, *caput* e inciso I; Art. 48, *caput*; Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposta legislativa



obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Observa-se também que o teor dessa iniciativa legislativa não afronta normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada no texto da proposição sob exame, por sua vez, encontra-se de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto à ausência de um artigo inaugural que deveria enunciar o objeto da lei desejada, o que, todavia, tem sido tolerado em ambas as casas do Congresso Nacional na hipótese de a lei projetada meramente tratar de alterações de dispositivos vigentes.

No que diz respeito ao mérito, assinale-se que o projeto de lei em análise revela-se judicioso e, por conseguinte, merece prosperar.

Veja-se que a Lei nº 8.429, de 1992, conhecida também por Lei de Improbidade Administrativa, completou, neste ano, 22 (vinte e dois) anos de existência e é considerada um dos principais instrumentos para o combate aos desvios de conduta dos agentes públicos e do enriquecimento ilícito às custas do erário e para a defesa dos pilares da legalidade, eficiência, publicidade, impessoalidade e moralidade que devem reger a administração pública e de que trata o *caput* do Art. 37 da Constituição da República.

Entretanto, a sua aplicação ainda é motivo de diversas discussões no âmbito do Poder Judiciário e restante da comunidade jurídica, tanto por meio de recursos às condenações impostas quanto por questionamentos diversos sobre o teor, constitucionalidade e efetividade da lei, razão pela qual a referida lei merece ser aprimorada.

Nesse contexto, vislumbramos que as modificações legislativas propostas no âmbito do projeto de lei em exame têm o condão de conduzir a importantes avanços de ordem processual, que permitirão conferir maior efetividade aos dispositivos de natureza material constantes da Lei de Improbidade Administrativa.



Em tal sentido, afigura-se apropriada a previsão expressa no art. 16 da Lei nº 8.429, de 1992, do procedimento da indisponibilidade de bens e a menção de que tal medida poderá recair sobre o patrimônio de terceiro, inclusive pessoa jurídica, cujo nome tenha sido utilizado para facilitar a prática criminosa ou ocultar o produto ou os rendimentos do crime, bem como sobre bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo agente ou terceiro no exterior.

Ora, embora a indisponibilidade de bens tenha sido mencionada no art. 7º da Lei nº 8.429, de 1992, o respectivo procedimento não foi detalhado em seus artigos 14 e seguintes, o que dificultaria a sua efetiva aplicação. Na redação atual do art. 16 da Lei de Improbidade Administrativa, há menção apenas à possibilidade de sequestro de bens objeto do litígio nos termos do Código de Processo Civil. Mas, na maioria das vezes, é extremamente difícil distinguir quais foram os bens adquiridos com a prática do ilícito e quais pertencem ao patrimônio regular do agente. Assim, a previsão expressa ali da decretação da indisponibilidade, podendo recair sobre qualquer bem do agente ou de terceiro, constitui medida de inegável importância para a recuperação dos danos causados ao erário.

Ressalte-se que a medida cautelar de sequestro de bens continua a existir consoante o que se prevê na redação projetada para o § 4º do art. 16 da lei em comento, mas apenas quando houver elementos para distinguir, com precisão, os bens de origem ilícita daqueles que integram o patrimônio regular do agente.

Também é bastante adequada a previsão da possibilidade de concessão de liminar *inaudita altera pars* (sem a oitiva do requerido) para decretar tanto a indisponibilidade quanto o sequestro de bens. Nessa esteira, permite-se que os bens do agente ou de terceiro sejam tornados indisponíveis antes mesmo de sua oitiva, o que contribuirá para se evitar eventual dificuldade na recuperação dos valores subtraídos ilicitamente do erário.

Além disso, é acertado determinar que nenhum pedido de restituição (em caso de sequestro) ou de disponibilidade (em caso de indisponibilidade) será conhecido sem o comparecimento pessoal do requerido em juízo, podendo o juiz determinar a prática dos atos necessários à



conservação de bens, direitos ou valores. Tal medida, por condicionar a liberação dos bens do requerido (restituição ou disponibilidade) ao seu comparecimento pessoal em juízo, colaborará eventualmente para a localização do agente responsável pelos danos causados ao erário.

Ademais, é adequado inserir na Lei de Improbidade Administrativa a previsão de que, caso seja julgada procedente a ação, os bens, direitos ou valores serão perdidos em favor da pessoa jurídica de direito público prejudicada pelo ilícito. Embora seja uma consequência óbvia, a inserção dessa norma representa uma garantia expressa de recuperação pela pessoa jurídica de direito pública daquilo que lhe foi subtraído ilicitamente.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.007, de 2013.

Sala da Comissão, em de julho de 2015.

Deputado SERGIO ZVEITER

Relator